



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02842/12

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2011, SOB A RESPONSABILIDADE DA
SENHORA ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA –
REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE
MULTA - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 3.409/2016
– CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL PARA
REDUZIR A MULTA E FACULTAR O SEU
PARCELAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 602 / 2017

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **20 de outubro de 2016**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual, relativas ao exercício de 2011, do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de 2011, decidiu, através do Acórdão AC1 TC 3.409/2016 (fls. 324/329), *in verbis*:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, de responsabilidade da Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, relativas ao exercício de 2011;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 87,22 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei nº 4320/64 e à Lei Complementar nº 101/00, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de JOÃO PESSOA, no sentido de que adote as providências necessárias, com vistas a restaurar a legalidade da gestão de pessoal do município, atendendo ao que dispõe a Constituição Federal, nos seus incisos II e IX, Art. 37;**
5. **RECOMENDAR à atual Administração do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, um controle mais eficaz e eficiente do almoxarifado;**
6. **RECOMENDAR à atual Administração do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, observando com atenção os dispositivos da legislação constitucional e infraconstitucional pertinentes à matéria.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02842/12

Pág. 2/3

A decisão retroindicada foi publicada em **26/10/2016** e a responsável, **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**, irresignada com o *decisum*, interpôs, através do **Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA**, devidamente habilitado¹ (fls. 142), o presente Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 56685/16**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 462/467) opinando pelo seu **conhecimento**, tendo em vista a sua tempestividade, e quanto ao mérito, pelo seu **não provimento**², por não haver razões e provas que possam modificar a decisão.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias** pugnou, após considerações (fls. 469/472) pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se os termos do **Acórdão AC1 TC nº 3.409/2016**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data venia o posicionamento Ministerial, mas o Relator reconhece que as alegações da recorrente são procedentes, merecendo que a decisão constante no *decisum* atacado, seja modificada, razão pela qual vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade da recorrente, e no mérito **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para **reduzir** a multa aplicada de **R\$ 4.000,00** para **R\$ 2.000,00**, facultando a recorrente, a possibilidade de pagar tal valor em **05 (cinco)** parcelas iguais de **R\$ 400,00**, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 3.409/2016**).

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02842/12 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

¹ Também habilitado o Senhor **STANLEY MARX DONATO TENÓRIO** (fls. 142).

² As falhas que permaneceram foram:

1. Ausência de contabilização de transferências de capital (Investimentos SUS), no valor de **R\$ 3.624.703,52**, conforme dispõe o parágrafo artigo 11, §2º, da Lei 4.320/64; (**MULTA**)
2. Licitações não realizadas, no valor de **R\$ 1.030.622,01**, em desacordo com art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993; (**MULTA**)
3. Valor das despesas empenhadas com pessoal é inferior ao montante de vantagens informada na folha de pagamento do exercício, descumprindo o disposto no arts. 18, § 2º, e 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64; (**MULTA**)
4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à exigência de realização de concurso público, previsto no art. 37, inciso II da Constituição Federal; (**RECOMENDAÇÕES**)
5. O montante de despesas contabilizadas a título de Contratação por tempo determinado é superior ao valor da folha de contratados por excepcional interesse público, descumprindo o disposto no arts. 18, § 2º, e 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64; (**MULTA**)
6. Emissão de empenho único para vários credores, descumprindo o disposto no art. 61 da Lei 4.320/64. (**MULTA**)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02842/12

Pág. 3/3

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade da recorrente, e no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa aplicada de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00, facultando a recorrente, a possibilidade de pagar tal valor em 05 (cinco) parcelas iguais de R\$ 400,00, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 3.409/2016).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 23 de março de 2017.

jtasm

Assinado 29 de Março de 2017 às 12:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2017 às 11:38



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 29 de Março de 2017 às 12:50



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO